



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.984864/2009-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-002.448 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de fevereiro de 2015
Matéria DCOMP ELETRÔNICA - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO POR ESTIMATIVA MENSAL. ERRO NA BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO NA DEDUÇÃO DO IMPOSTO ANUAL OU PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. ÓBICE AFASTADO. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À UNIDADE DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO NA DCOMP.

Regra geral, os saldos negativos do IRPJ e da CSLL, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a CSLL devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, mediante a entrega do PER/Dcomp. A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, está sujeita à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp. Essa restituição/compensação poderá ser feita no curso do ano-calendário, eis que a apuração do valor pago a maior não depende de evento futuro e incerto.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. (Súmula CARF nº 84).

Processo nº 10880.984864/2009-18
Acórdão n.º **1802-002.448**

S1-TE02
Fl. 190

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para devolver os autos à DRF de origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José de Oliveira Ferraz Correa, Darci Mendes Carvalho Filho, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erban. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de fls. 82/120 contra decisão da 5ª Turma da DRJ/São Paulo I (e-fls. 75/80) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos:

- que em **23/12/2005**, a contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, declaração de compensação tributária nº 07373.70773.2312 05., 1.3.04-**9220** (e-fls. 01/05), onde consta:

a) **débito informado** (confessado): **IRPJ - Estimativa Mensal**, código de receita 2362, do **PA novembro/2005**, data de vencimento 29/12/2005, assim especificado na DCOMP:

- principal: R\$ 493.705,80;

- multa moratória: R\$ 0,00;

- juros de mora: R\$ 0,00;

Total: R\$ 493.705,80.

b) **crédito utilizado**: aproveitamento de direito creditório de **R\$ 437.062,50** (valor original), referente suposto pagamento indevido ou a maior de CSLL estimativa mensal, código de receita 2484, do **PA 28/02/2005**, DARF no valor de R\$ 1.072.483,91, data do recolhimento, arrecadação, 31/03/2005. Cópia do Comprovante de Arrecadação (e-fl. 57). Valor crédito na data de transmissão (valor original): R\$ 437.062,50.

Em **21/09/2009**, a DERAT/São Paulo, mediante a emissão do Despacho Decisório de e-fl. 06, denegou o direito creditório pleiteado, nos seguintes termos:

(...).

*Limite de crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: **437.062,50.***

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a **compensação declarada.***

(...)

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

(...)

Ciente desse despacho decisório em **28/09/2009 (e-fl. 24)**, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 27/10/2009 (e-fls. 10/20), juntando ainda documentos (e-fls. 21/73), aduzindo razões que foram, assim, resumidas no relatório da decisão recorrida (e-fl.75), *in verbis*:

(...)

Cientificada do despacho decisório (...), a contribuinte apresentou peça recursal (...), alegando, em síntese, que:

-sofreu cerceamento de defesa, por não ter sido intimada a prestar os devidos esclarecimentos;

- a autoridade administrativa não cumpriu o dever referido no artigo 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, dispositivo que, combinado com o artigo 195 do Código Tributário Nacional, condiciona o indeferimento do pleito da contribuinte à verificação da exatidão das informações prestadas mediante realização de diligências necessárias ao esclarecimento do direito creditório;

*- a contribuinte, inicialmente, apurou, quitou e confessou em DCTF a estimativa de CSLL de fevereiro de 2005 no valor de **R\$ 1.420.756,69**. Após revisão realizada, e aplicando-se a alteração promovida pela Lei nº 11.051/2004, que passou a exigir que os resultados positivos ou negativos incorridos nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, inclusive os sujeitos a ajustes de posições, passassem a ser reconhecidos pelo regime de caixa, a requerente constatou que o valor devido de CSLL no mês de fevereiro de 2005 seria de **R\$ 983.694,19**, o que foi devidamente reportado na Ficha 16 da DIPJ 2006 e em DCTF retificadora entregue em 22/10/09 (após despacho decisório);*

- o fato de a DCTF retificadora ter sido entregue após o despacho decisório não pode culminar com o não reconhecimento de crédito idôneo, devendo ser prestigiado o princípio da verdade material e deferido o pedido da contribuinte, vez que a escrituração da requerente aponta para a veracidade da DIPJ e os documentos apresentados comprovam a existência do direito pleiteado;

- requer, por fim, seja reconhecido o direito creditório e homologada integralmente a compensação declarada.

(...)

A DRJ/São Paulo I (5ª Turma), sem adentrar no mérito quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado, ressaltando a existência de óbice na legislação infralegal para restituição de mera antecipação de CSLL – Estimativa Mensal (IN SRF nº 600/2005, art. 10) nos seguintes termos (e-fl. 79): “*Contudo, ainda que a requerente tivesse apresentado o suporte probatório do erro alegado, o mesmo não teria relevância no caso específico, dada a impossibilidade legal de a contribuinte se creditar diretamente de pagamento de estimativa, qualquer que seja o valor*”, julgou, de plano, a manifestação de inconformidade improcedente, conforme Acórdão de 10/05/2011 (e-fls. 75/80), cuja ementa transcrevo a seguir:

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2005

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. VERDADE MATERIAL. PROVA.

O princípio da verdade material, que deve ser prestigiado no processo administrativo, não transfere à Administração o ônus da apresentação de prova de erro material, o qual recai sobre aquele que alega.

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do tributo devido ao final do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente dessa decisão em **13/06/2011** – Aviso de Recebimento - AR(e-fls. 186), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **12/07/2011** (e-fls.82/120), juntando ainda os documentos de e-fls. 121/185, reiterando as razões constantes da impugnação apresentada na instância *a quo* e já resumidas neste relatório. Acrescentando, ainda:

- que a decisão recorrida deve ser reformada ou anulada, pois teria comprovado o alegado **erro de fato** quanto à apuração da CSLL- Estimativa Mensal do PA fevereiro 2005, por conta de equívoco na contabilização – oferecimento à tributação - de resultados positivos e negativos em operação no mercado de liquidação futura (hedge), tratamento tributário de que trata o art. 32 da Lei 11.051/2004 (que, a partir de janeiro/2005, os resultados efetivos de ganhos ou perdas, nesse mercado, passaram a ser tributados pelo regime de caixa no período da efetiva liquidação da operação, e não pelo regime de competência);

- que, na revisão da apuração da CSLL – Estimativa Mensal do PA fevereiro 2005 – reduziu a base de cálculo em R\$ 15.975.200,00 (exclusões), conforme explicação constante das razões do recurso, reduzindo a CSLL de R\$ 1.420.756,69 para R\$ 983.694,19;

- que o débito da CSLL – Estimativa Mensal do PA fevereiro/2005 não seria R\$ 1.420.756,69 (confessado na DCTF retificadora de 28/09/2009 – e-fls 120/121), mas apenas R\$ 983.694,19, conforme DIPJ 2006 retificadora – Ficha 16 – recibo de entrega de 28/06/2006 (e-fls. 124/125) e DCTF retificadora, transmitida por último, em 22/10/2009 (e-fls. 153/154);

- que o direito creditório pleiteado de **R\$ 437.062,50** (valor original), refere-se à diferença entre o valor de **R\$ 1.420.756,69 da CSLL PA 28/01/2005** (DCTF primitiva, de 07/04/2005 – e- fl. 136 e 139), débito assim pago: DARF R\$ 1.072.483,91 (e-fl. 141), data do recolhimento, arrecadação, 31/03/2005, código de receita 2484. Cópia do Comprovante de Arrecadação/DARF -e-fl. 57 + mais compensações: PER/DCOMP nº 33938.55551.110305.1.3.04.0199 e 19286.73.220.110305.1.3.04-8076, com valores respectivos, de R\$ 343.633,62 e R\$ 4.639,15, ambos transmitidos em 11/03/2005 (e-fls.142/152) e o valor recalculado da CSLL do PA fevereiro/2005 de R\$ **R\$ 983.694,19**, escoimado do erro de fato na apuração anterior – DIPJ 2006 – retificadora – Ficha 16, de 28/06/2006 (e-fls. 180/181) e DCTF retificadora, de 18/06/2010 (e-fls. 154 e 157);

- planilha de apuração da CSLL - demonstrativo (e-fl. 18)65

- outros documentos da escrituração (e-fls. 166/179);

- que a diferença de R\$ 437.062,50 (valor original), entre o valor quitado de R\$ 1.420.756,69 e o valor devido R\$ 983.694,19, está dissociada dos critérios jurídicos de apuração da estimativa mensal da CSLL; por isso, trata-se de pagamento indevido;

- que a decisão *a quo* não analisou as provas carreadas aos autos, apegando-se a formalidades, em detrimento da verdade material;

- da inexistência de obrigação legal de dedução do indébito pago por estimativa por ocasião do ajuste anual;

- da inaplicabilidade do art. 10 da IN SRF 460/2004 e IN SRF 600/2005 (Acórdão nº 1401-00.420, de 26/01/2011);

- da aplicação retroativa da IN RFB 900/2008 (Acórdão nº 1202-00.466, de 25/01/2011);

- que o crédito pleiteado não foi levado para a declaração de ajuste anual (na apuração de saldo), que o procedimento – compensação -mediante apresentação de DCOMP não configurou prejuízo à Fazenda Nacional, tampouco implicou utilização em duplicidade do crédito pleiteado, pugnando então pelo reconhecimento do crédito/restituição, pela aplicação do mesmo entendimento do precedente do CARF (Acórdão nº 1802-00.042, de 28/05/2009);

- que tem direito ao reconhecimento do crédito (CTN, art. 165, I);

Por fim, com base nessas razões, a contribuinte pediu o reconhecimento do direito creditório e extinção do débito confessado na DCOMP, mediante homologação da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de compensação tributária, pedido de reconhecimento de direito creditório da CSLL- Estimativa Mensal (crédito pleiteado contra o fisco) e confissão de débito da CSLL – Estimativa Mensal, para extinção por compensação, mediante aproveitamento do referido crédito.

O crédito pleiteado de **R\$ 437.062,50** (valor original), refere-se à diferença entre o valor de **R\$ 1.420.756,69** da CSLL PA 28/01/2005 (DCTF primitiva, de 07/04/2005 – e- fl. 136 e 139), débito assim pago: DARF R\$ 1.072.483,91 (e-fl. 141), data do recolhimento, arrecadação, 31/03/2005, código de receita 2484. Cópia do Comprovante de Arrecadação/DARF -e-fl. 57 + mais compensações: PER/DCOMP nº 33938.55551.110305.1.3.04.0199 e 19286.73.220.110305.1.3.04-8076, com valores respectivos, de R\$ 343.633,62 e R\$ 4.639,15, ambos transmitidos em 11/03/2005 (e-fls.142/152) e o valor recalculado da CSLL do **PA fevereiro/2005** de **R\$ R\$ 983.694,19**, escoimado do erro de fato na apuração anterior – DIPJ 2006 – retificadora – Ficha 16, de 28/06/2006 (e-fls. 180/181) e DCTF retificadora, de 18/06/2010 (e-fls. 154 e 157).

Argumenta a recorrente, em suas razões, que o crédito pleiteado decorreu de pagamento indevido por **erro de fato** quanto à apuração do débito apurado da CSLL – Estimativa Mensal do **PA fevereiro/2005**, confessado na DCTF primitiva, e pago, conforme já citado anteriormente.

- que, por conseguinte, a diferença de **R\$ 437.062,50** (valor original) configura pagamento indevido, e que foi utilizado na DCOMP objeto dos autos para quitação, por compensação, do débito do IRPJ confessado nessa DCOMP.

A decisão *a quo*, assim como já ocorrera com o despacho decisório, também não reconheceu o direito creditório pleiteado.

A decisão *a quo*, com base aspectos meramente formais julgou a manifestação de inconformidade improcedente (e-fls. 78/80), *in verbis*:

(...)

Tratando-se de ônus da requerente, caberia a esta apresentar toda a documentação comprobatória do direito creditório alegado juntamente com suas razões de defesa.

(...)

Contudo, ainda que a requerente tivesse apresentado o suporte probatório do erro alegado, o mesmo não teria relevância no caso específico, dada a impossibilidade legal de a contribuinte se creditar diretamente de pagamento de estimativa, qualquer que seja o valor.

(...)

No caso de estimativas pagas, a partir da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, quaisquer que sejam os valores de recolhimento da estimativa, a utilização do crédito condiciona-se ao seu cômputo na apuração do imposto ou da contribuição a pagar apurado no encerramento do período, o que não foi efetuado pela contribuinte em questão.

Com efeito, a legislação regente não autoriza a restituição ou compensação direta de pagamentos por estimativa, indevidos ou a maior, para os contribuintes tributados pelo lucro real.

Na data da transmissão do PER/DCOMP analisado, disciplinando o artigo 170 do Código Tributário Nacional e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, encontrava-se em vigor a IN SRF nº 460/2005, publicada em 29.10.2004, que dispunha, em seu artigo 10,(...)

Portanto, o pagamento indicado no PER/DCOMP não pode ser utilizado pela contribuinte, (...)

(...)

Nesta instância recursal, a recorrente busca a reforma/anulação da decisão recorrida, para que o crédito seja reconhecido e o débito extinto, por compensação..

Nas razões do recurso a contribuinte rebela-se contra a *decisão a quo*, argumentando:

- que a decisão recorrida deve ser reformada ou anulada, para que se reconheça o crédito pleiteado, em observância do princípio da verdade material e em consonância com o art. 65 da IN RFB nº 900/2008;

- que, em relação ao aproveitamento de crédito na DCOMP de estimativa mensal paga indevidamente, a restrição constante do art. 10 da IN nº 600/2005 seria ilegal, pois tal restrição não consta do art. 74 da Lei nº 9.430/96;

- que tem direito à restituição e à compensação tributária do que pagara indevidamente, ou a maior.

Compulsando os autos, observa-se que no ano-calendário 2005 a contribuinte estava submetida ao regime de apuração do IRPJ e da CSLL com base no Lucro Real anual, com obrigação de efetuar antecipação de pagamento dessas exações por estimativa mensal.

À luz da legislação tributária federal, sempre que há, comprovadamente, pagamento indevido ou maior, é cabível a repetição do indébito tributário (CTN, art. 165, I).

No caso de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal da CSLL, cabe observar o seguinte:

a) os contribuintes que fizeram opção, para determinado ano-calendário, pelo lucro real anual têm obrigação de antecipar pagamento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal com base na receita bruta mensal ou com base em balancete mensal de suspensão/redução, independentemente de eventual apuração de prejuízo no final do ano-calendário (encerramento do exercício), exigindo-se a apresentação de declaração de ajuste anual;

b) não há falar ou objetar recolhimentos mensais indevidos (pagamentos por antecipação), quando efetuados em estrita observância da legislação de regência e em estrita observância da base de cálculo (receita bruta mensal ou com base em balancete de suspensão/redução);

c) eventual recolhimento a maior do imposto ou contribuição será deduzido do valor apurado no encerramento do ano-calendário ou irá compor o saldo negativo;

Não obstante, considera-se pagamento indevido o excesso de recolhimento de estimativa mensal quando, de plano, observa-se que ele não tem relação com a receita bruta mensal ou com o balanço de suspensão/redução mensal. Nessa situação, é cabível a restituição ou devolução/aproveitamento do excesso indevido do pagamento mensal por antecipação do referido período de apuração (pagamento não relacionado com a receita bruta ou com balancete de suspensão ou redução) e sem necessidade de levá-lo para o ajuste anual ou para compor o saldo negativo, em face da revogação do art. 10, 2ª parte, da IN SRF 600/2005 pelo art. 11 da IN RFB 900/2008. Esse ato normativo tem efeito ou aplicação retroativa. Nesse sentido, é o entendimento do CARF, conforme Súmula CARF nº 84, *in verbis*:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Como o despacho decisório e a decisão *a quo* não adentram na análise do mérito do direito creditório pleiteado pela contribuinte na DCOMP, mormente a decisão a decisão recorrida que se limitou a consignar aspectos formais em detrimento da verdade material, e a consignar que o pagamento por antecipação de estimativa mensal não se devolve em qualquer caso, mas apenas saldo negativo no ajuste anual, sem fazer a distinção suscitada pela recorrente (Súmula CARF nº 84) e, ainda, pelo fato da contribuinte, nas duas oportunidades que teve (por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário) não ter comprovado, de forma cabal, o alegado erro de fato (erro material) na apuração da CSLL – Estimativa Mensal do PA fevereiro 2005, bem como a liquidez do crédito pleiteado, pois deixou de juntar prova da escrituração contábil/fiscal, como cópia dos livros Diário, Razão, Balançantes de suspensão/redução, livro Lalur etc, para confrontar a DIPJ retificadora e a DCTF primitiva, **entendo cabível**, no caso, **afastar o óbice** de previa apuração do saldo negativo, pois pagamento em excesso (pagamento indevido) por erro de base de cálculo estimada do imposto ou contribuição, **é possível aproveitamento/restituição** ainda no decorrer do próprio ano-calendário sem necessidade de levá-lo para o saldo negativo (Súmula CARF nº 84).

Como dito, ainda há falhas na instrução do processo; salta aos olhos a falta de elementos de prova para formação de convicção do julgador quanto ao mérito da lide (em relação ao fato constitutivo do direito creditório e liquidez e certeza do crédito), pois, quanto ao alegado erro de fato na apuração da CSLL – Estimativa Mensal do **PA fevereiro/2005**, a recorrente não produziu prova suficiente do alegado erro de fato na apuração da CSLL- juntou cópia de sua escrituração contábil/fiscal, insuficiente, que pudesse justificar a apresentação de DIPJ retificadora e DCTF retificadora, reduzindo o débito da CSLL de **R\$ 1.420.756,69 do PA 28/02/2005 para R\$ R\$ 983.694,19**.

Tendo por escopo a busca da verdade material, afasto a questão prejudicial, ou seja, afasto o óbice constante do despacho decisório e da decisão recorrida de que somente seria possível a restituição do saldo negativo, pois, diversamente, é possível sim a devolução de direito creditório decorrente de pagamento em excesso (pagamento antecipado indevido), por erro de fato ou material na base de cálculo estimada ou na apuração da exação fiscal com base em balancete de suspensão/redução, sem necessidade de levar referido excesso de pagamento para o saldo negativo na declaração de ajuste anual, conforme Súmula CARF nº 84.

Ainda, para evitar supressão de instância de julgamento (não houve análise de mérito pelas decisões anteriores nos presentes autos) e para evitar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório (necessidade de saneamento – instrução processual complementar), devem ser devolvidos os autos do processo à unidade de origem da RFB, no caso à DERAT/São Paulo, para que enfrente, no mérito, o direito creditório pleiteado e a compensação efetuada pela recorrente, tomando, antes, as seguintes providências:

a) intime a contribuinte a comprovar o alegado **erro de fato** na apuração da CSLL sobre a receita bruta ou com base em balancete de suspensão/redução quanto ao **PA fevereiro/2005**, que teria culminado no pagamento indevido dessa exação fiscal (apresentar a escrituração contábil/fiscal -livros Diário, Razão, Balancetes de suspensão/redução, livro Lalur etc para confrontar a DIPJ e a DCTF quanto aos dados de apuração da CSLL do referido PA do crédito pleiteado);

b) verificar, à luz da escrituração contábil e fiscal, se houve, ou não, o alegado erro material na determinação do valor da base tributável ou na apuração da exação fiscal, quanto ao **PA fevereiro/2005** que teria gerado o suposto pagamento indevido;

c) na hipótese de excesso de antecipação de pagamento de exação fiscal do mencionado PA por erro material (pagamento indevido), verificar se o valor do direito creditório pleiteado compôs ou não o saldo negativo na declaração de ajuste do ano-calendário 2005;

Vale dizer, quanto ao **PA fevereiro/2005** apurar, verificar, se é hipótese de restituição de excesso de antecipação de pagamento por erro de fato na base de cálculo estimada ou erro de fato com base em balancete de suspensão/redução (pagamento indevido) ou se trata de hipótese de mera devolução de saldo negativo por antecipação de pagamento efetuada na forma da legislação de regência, ou se é nenhuma dessas hipóteses (inexistência de valor a restituir).

Processo nº 10880.984864/2009-18
Acórdão n.º **1802-002.448**

S1-TE02
Fl. 199

Por tudo que foi exposto, voto para DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar o óbice do art. 10 da IN SRF 600/2005, e determinar a devolução dos autos à unidade de origem da RFB, no caso DRF/DERAT-São Paulo, para que proceda julgamento de mérito quanto à lide objeto dos autos.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel